



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500815-31.2024.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que é apelante VINICIUS AFONSO DE ALMEIDA BRANDAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n°. 1500815-31.2024.8.26.0470

Vara Única - Porangaba

Apelante: Vinícius Afonso de Almeida Brandão

Apelado : Ministério Público

Voto n°. 9.286

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ROUBO TENTADO E DANO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Vinícius Afonso de Almeida Brandão foi condenado por roubo tentado e dano qualificado, com penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, e 7 meses de detenção em regime semiaberto, além de 17 dias-multa. O apelante busca absolvição por fragilidade probatória ou atipicidade da conduta, alegando princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, a aplicação de fração mais favorável à atenuante da confissão, fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além da revogação da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a fragilidade probatória e atipicidade da conduta, (ii) a aplicação do princípio da insignificância, (iii) a adequação da dosimetria das penas, e (iv) a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. As provas demonstraram que o acusado tentou subtrair a motocicleta mediante grave ameaça e, não obtendo êxito, ateou fogo no veículo. A materialidade e autoria dos delitos estão comprovadas, afastando a tese defensiva. 4. A dosimetria das penas foi ajustada, retornando ao mínimo legal na primeira fase e compensando a confissão espontânea com a reincidência na segunda fase. A pena foi diminuída em 1/2 na fase final devido à tentativa de roubo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas do apelante, fixando-as em 2 anos e 4 meses de reclusão, acrescida de 5 dias-multa, pelo crime de roubo tentado, e 6 meses de detenção, mais 10 dias-multa, para o delito de dano qualificado, mantendo, no mais, a sentença.

Tese de julgamento:

1. A ingestão voluntária de álcool e drogas não isenta o réu da responsabilidade penal. 2. A gravidade concreta da conduta afasta a aplicação do princípio da insignificância.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelo defensivo interposto contra a r. sentença (págs. 156/164), que condenou Vinícius Afonso de Almeida Brandão por roubo tentado (art. 157, "caput", c.c. art. 14, inciso II, do CP), e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso II, do CP), às penas de 2 anos e 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado e 7 meses de detenção, mais 17 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Inconformado, insurge-se o apelante. Busca, em síntese, a absolvição por fragilidade probatória ou atipicidade da conduta, com fundamento no princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a aplicação de fração mais favorável à atenuante da confissão, a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ao final, pleiteia a revogação

da prisão preventiva (págs. 165/175)

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 188/191).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 206/220).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que na data e local descritas, o apelante tentou subtrair para si, mediante grave ameaça ou violência à pessoa a motocicleta Honda CG 150, Titan KS, ano 2004, cor preta, placa DLE4H81 pertencente à vítima Gustavo de Goes Estanislau.

Consta ainda, que nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, o acusado ateou fogo na motocicleta, destruindo o patrimônio de outrem (págs. 69/71).

A materialidade dos delitos é certa, comprovada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 01), boletim de ocorrência (págs. 07/09 e 57/63), autos de exibição e apreensão (pág. 10), laudo pericial (págs.

136/141) e prova oral produzida sob crivo do contraditório.

A autoria, igualmente, exsurge incontestada, extraída do exame conjugado dos elementos informativos.

Neste sentido, confira-se a prova oral colhida na decisão guerreada, sem necessidade de sua repetição integral (págs. 157/159).

No que é relevante para o julgamento, a vítima afirmou, em juízo, que o réu inicialmente pediu para ser levado até a residência dele. Diante da recusa, passou a ameaçá-lo sob o argumento de estar armado, o que fez com que fugisse do local e acionasse a polícia. Em seguida, o acusado tentou ligar a motocicleta, e, não conseguindo, ateou fogo no veículo, causando perda total. Por fim, negou qualquer vínculo com o réu.

"Em crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima merecem toda credibilidade porque, com raríssimas exceções, a ação dos roubadores é levada a efeito de maneira dissimulada a fim de evitar a presença de testemunhas e, além disso, suas palavras são contra pessoa que, eventualmente, vem a conhecer de um roubo, não se podendo cogitar de parcialidade" (TACRIM-SP – AC 1.005.795/0 – Rel. Juiz **DÉCIO BARRETTI**).

A testemunha de acusação Eduardo de Oliveira Campos, policial militar, confirmou em juízo os fatos relatados na fase investigativa. Relatou que atendeu a uma ocorrência e, ao chegar ao local, encontrou a motocicleta já carbonizada. O proprietário, presente na cena, informou que o réu tentou subtrair o veículo e, sem sucesso, ateou fogo sobre ele. Acrescentou que o acusado confessou informalmente a prática dos crimes e foi posteriormente reconhecido pela vítima.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Raphael do Nascimento Machado, que acrescentou ser o réu já conhecido da equipe policial.

Em sede policial, o réu confessou ter ateado fogo na motocicleta, mas negou a tentativa de roubo. Alegou que havia consumido drogas e álcool com 'Guilherme', que estaria confuso, sem conseguir ligar a moto, e teria prometido lhe entregar entorpecentes. Afirmou que, ao se sentir enganado, decidiu incendiar o veículo. Negou ter feito ameaças ou estar de posse de arma (pág. 05).

Interrogado em juízo, o réu afirmou que tentou ligar a motocicleta, não conseguiu e, em seguida, colocou fogo no veículo utilizando lixo encontrado no local, dizendo tratar-se de uma "loucura da cabeça". Declarou que pretende trabalhar para reparar os danos. Disse ainda que, se houve ameaça, foi em razão do uso de drogas, mas negou estar armado. Indicou como

vítima uma pessoa chamada 'Rafael', com quem afirmou ter amizade.

Como se vê, as provas coligidas demonstraram, sem qualquer dúvida, que o acusado, mediante o emprego de grave ameaça, tentou subtrair a motocicleta, não obtendo êxito, razão pela qual, em ato de retaliação, ateou fogo no veículo, causando sua destruição total. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, não havendo qualquer elemento que ampare as teses defensiva ou que justifique eventual absolvição ou desclassificação do delito.

Cumprе salientar, por oportuno, que a ingestão voluntária do álcool e de substâncias análogas não isentam o réu da responsabilidade, como se sabe, a teor do art. 28, inciso II, do Código Penal.

Ademais, não se pode cogitar da desclassificação da conduta para furto simples, diante do emprego da ameaça, ainda que empregada de forma velada pelo agente, levando em consideração as circunstâncias da abordagem e o temor efetivamente incutido no ofendido.

Nesse sentido: *para a configuração do crime de roubo, é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave*

ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo" (STJ, REsp 848465/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER).

Por derradeiro, impossível a aplicação do princípio da insignificância.

A gravidade concreta da conduta afasta a incidência do princípio da bagatela, tratando-se de crime cometido mediante grave ameaça e uso de substância inflamável para causar dano expressivo ao patrimônio alheio.

Assim, não foram cumpridos os requisitos estabelecidos pelas Cortes Superiores:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. Hipótese de

*paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta. 2. Agravo regimental desprovido". (STF, HC n°. 175945 AgR, Rel. Min. **ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, j. 27-04-2020, grifei).*

Não fosse o suficiente, entende esta Colenda Câmara Criminal que "... no Direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de forma a excluir tal evento da tipicidade penal, sendo irrelevante o fato de o bem subtraído ser considerado, para os fins penais, como sendo ínfimo, desprezível ou, ainda, que tenha sido restituído à vítima" (Apelação Criminal n°. 1501392-82.2019.8.26.0082, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 29-09-2021).

Logo, impossível se falar em crime de bagatela.

Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria do delito, de rigor a condenação, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação.

A dosimetria, contudo, merece reparo.

As penas-base foram elevadas acima do

mínimo legal sob fundamento de maus antecedentes. Todavia, ao verificar os autos, constato a existência de apenas uma condenação transitada em julgado (processo nº 0000577-25.2015, págs. 122/124) apta a ser valorada negativamente, que será considerada na fase posterior.

Assim, retorno as penas ao patamar mínimo legal.

Na segunda fase, adequada a compensação da confissão espontânea do crime de dano com a circunstância agravante da reincidência. Quanto ao delito de roubo, considerando a reincidência específica, impõe-se o acréscimo de 1/6 sobre a pena.

Nesse sentido, sobre a viabilidade da compensação integral entre a agravante e atenuante referidas, assim decide o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. PRECEDENTES. NOVA DOSIMETRIA OPERADA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Este Superior Tribunal tem assentado que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se

foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retratação em juízo (AgRg no REsp n.º 1.412.043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 19/3/2015). - Ademais, importa considerar que, no julgamento do HC n.º 365.963/SP (Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 23/11/2017), a Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Precedentes. - As instâncias de origem reconheceram tanto a incidência da confissão espontânea, quanto a agravante da reincidência, contudo, não operaram a compensação integral entre ambas, por considerar o paciente multirreincidente; todavia, havendo sido consignado expressamente que ele possui duas condenações transitadas em julgado, sendo uma delas utilizada a título de maus antecedentes (com trânsito em julgado posterior à data dos fatos), e a outra para configurar sua reincidência (trânsito em julgado anterior à data dos fatos), somente esta última condenação é hábil para configurar sua reincidência, sendo de rigor a compensação integral da confissão com a reincidência, ainda que esta seja específica. Desse modo, considerando-se que tanto a confissão espontânea quanto a reincidência, ainda que específica, são igualmente preponderantes, deve ser operada a compensação integral entre ambas, na segunda fase do cálculo dosimétrico. - Apesar de o novo montante da sanção (4 anos e 8 meses de reclusão) permitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e

da reincidência do paciente, determinam a fixação do regime inicial fechado por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal. Precedentes. - Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 706.216/MS, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 13-12-2021 - grifei).

Finalmente, na fase derradeira, diante da tentativa do crime de roubo, a pena foi diminuída em 1/2, patamar adotado de forma bem fundamentada pela r. sentença recorrida, considerado o *iter criminis*, eis que o apelante chegou a andar alguns metros sob sua posse exclusiva, tendo ateado fogo sobre ela apenas após perceber que não conseguiria ligá-la, tornando-se definitiva a reprimenda em 2 anos, 4 meses de reclusão, mais 5 dias-multa, unidade no piso, para o crime de roubo tentado e 6 meses de detenção para o delito de dano qualificado.

Correta a fixação do regime inicial fechado para o crime de roubo tentado, e do semiaberto para o delito de dano qualificado, diante da reincidência do acusado.

Outro regime não poderia ser o fixado, garantindo-se a devida repreensão e prevenção, compatível com o grave delito praticado com emprego de grave ameaça, por pessoa reincidente, o que denota periculosidade concreta e má personalidade do executor. Neste sentido: STJ — HC 27054 — SP — 5ª T. — Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILSON DIPP — DJU 07.06.2004 — p. 247.

Pelos mesmos fundamentos, descabida a concessão de qualquer benefício liberatório imediato, eis que inadimplidos os requisitos dos arts. 44 e 77, ambos do Estatuto Repressivo.

Por fim, não há que se falar em liberdade do apelante, eis que o magistrado fundamentou idoneamente a manutenção da custódia cautelar, demonstrando que continuam presentes os requisitos da prisão preventiva.

Isto posto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo para reduzir as penas do apelante, fixando-as em 2 anos e 4 meses de reclusão, acrescida de 5 dias-multa, pelo crime de roubo tentado, e 6 meses de detenção, mais, mais 10 dias-multa, para o delito de dano qualificado, mantendo, no mais, a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator